



**LEI MUNICIPAL DE N.º 932 DE 24 DE ABRIL DE 2019**

**Proíbe a deposição de vasos e outros recipientes que acumulem água nos cemitérios do município e dá providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS, MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Para evitar criadouros do mosquito transmissor da dengue (*Aedes Aegypti*), fica expressamente proibida a deposição de vasos e recipientes que possam acumular água nos túmulos e dependências dos cemitérios localizados no município de Silvianópolis.

**Parágrafo único** - Serão permitidos somente os vasos, jardineiras e assemelhados que tenham plantas em porções de terra ou areia que permitam o escoamento imediato da água acumulada.

**Art. 2º** - A infração contra o disposto do artigo anterior acarretará o recolhimento dos vasos e ou recipientes pela fiscalização competente.

**Parágrafo único** - Os vasos e ou recipientes serão guardados em local determinado pela administração municipal, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e devolvidos aos responsáveis que reclamarem a devolução. Findando o prazo serão os mesmos descartados.

**Art. 3º** - Compete à administração municipal:

I - manter permanentemente areia para uso em vasos de flores, em todo os cemitérios;

II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da Dengue, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos, citando o número e dispositivos desta Lei;

III - no cemitério municipal na zona urbana e na zona rural onde há cemitério, com apoio das lideranças comunitárias, manter toda área dos cemitérios livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso ao vetor.

**Art. 4º** - Compete a Vigilância Sanitária do Município, com apoio dos Agentes da Dengue:





I - realizar inspeções rotineiras em todo o município para a eliminação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II - promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral de moradores, igrejas e de serviços entre outros, e imprensa em geral sobre a prevenção da Dengue, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças;

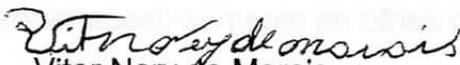
III - fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sendo as infrações apuradas através de Processo Administrativo Sanitário, observados os ritos e prazos estabelecidos na legislação municipal e respectivas alterações.

**Art. 5º** - As normas e competências desta Lei não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito à saúde de todo cidadão.

**Art. 6º** - O disposto nesta Lei será regulamento pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silvianópolis, MG, 24 de abril de 2019.

  
Vitor Nery de Moraes  
Prefeito Municipal

